



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2010, (Nº 060/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 865/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 318, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2010, (Nº 064/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 924/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE DIADEMA – LIESDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2010, (Nº 065/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 925/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2010, PROCESSO Nº 783/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2010, (Nº 055/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 885/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELZA FREIRE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 100/2010, (Nº 057/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 887/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA HEITOR VILLOBOS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2010, (Nº 058/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 888/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA SOCIÓLOGO HERBERT DE SOUZA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

24 de Novembro de 2010.

ITEM

1



Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 865/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>865/2010</u>
Data	<u>22/ outubro / 2010</u>
Expiração	<u>05/ dezembro / 2010</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Cyrillo Pereira</i> Município Encarregado	

DISPÕE sobre alteração de redação de dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 318, de 07 de outubro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 07 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no artigo 2º desta Lei Complementar será parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento no dia 30 (trinta) de novembro de 2010, com os seguintes encargos:

.....”

Art. 2º - Fica convalidado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado entre a Prefeitura do Município de Diadema e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, em 14 de outubro de 2010 e publicado em 15 de outubro de 2010.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de outubro de 2010.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

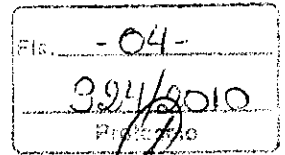
ITEM

II



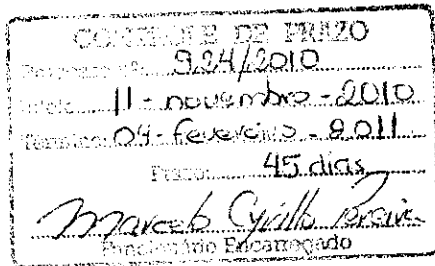
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 031/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 924/2010

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010



CONCEDE subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, até o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para que a mesma promova o Carnaval 2.011 do Município de Diadema.

Art. 2º - Participarão do Carnaval 2.011, as Escolas de Samba abaixo elencadas:

GRUPO I

- a) GRCES Unidos da Vila
- b) GRCES Unidos de Vila Alice
- c) GRCES Eldorado Estação do Samba.
- d) GRCES Unidos de Vila Nogueira
- e) GRCES Unidos da Serraria

GRUPO II

- a) GRCES Raposa do Campanário
- b) GRCES Estopim da Fiel Torcida
- c) GRCES Fantasia e Realidade
- d) GRCES Mocidade Independente do Jardim Inamar

BLOCO:

- a) Bloco Axé Afoxé Odara

Parágrafo único - No ato do recebimento da subvenção, a Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA, deverá apresentar a seguinte documentação:

- 1) Atestado de Funcionamento atualizado;
- 2) Estatuto da Entidade;
- 3) Ata de Eleição da última diretoria;
- 4) Cartão do CNPJ;
- 5) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS - CND;
- 6) Certidão Regularidade do Empregador- CRF, junto ao FGTS;
- 7) Certidão Negativa de Tributos Federais;
- 8) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- 9) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- 10) Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
- 11) Conta Corrente Bancária Exclusiva para movimentação dos recursos.



PROJETO DE LEI Nº 064, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 3º - A não apresentação de qualquer um dos documentos acima, tornará inviável o repasse da subvenção.

Art. 4º - A Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA, deverá utilizar os recursos financeiros única e exclusivamente em artigos e serviços relacionados com o Carnaval 2011, sendo permitido o uso nas seguintes despesas:

- a) Transporte de integrantes de Escolas de Samba;
- b) Transporte de instrumentos; de carros alegóricos; de alegorias pertencentes as escolas de samba listadas no art. 2º, desta Lei;
- c) Aquisição de materiais necessários a confecção de fantasias e alegorias para o desfile;
- d) Contratação de serviços de costureiros, carnavalescos, mestres de bateria, confecção de esculturas e carros alegóricos, confecção de costeiros;
- e) Na premiação dos membros da Corte do Carnaval 2011;
- f) Na aquisição e confecção de coroa, faixas e chave da cidade para o Carnaval 2011;
- g) Na contratação dos jurados para o Carnaval 2011.

Parágrafo único - Os gastos com pagamento de serviços a pessoas físicas não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da subvenção.

Art. 5º - A Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA deverá prestar contas dos recursos recebidos, bem como da efetiva participação das escolas de samba, no Carnaval de 2011 do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de finalização do evento.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará na imediata suspensão de quaisquer benefícios à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, além da exclusão da participação em eventos futuros.

§ 2º - A Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA deverá prestar contas dos recursos recebidos de acordo com as orientações contidas no Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do Estado de São Paulo e Instrução Normativa nº02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Para fins de prestação de contas ficam validados os recibos e notas fiscais emitidos em nome da Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA a partir do recebimento da subvenção e com data inferior ao término das festividades do Carnaval 2011.

§ 1º - Para a finalidade descrita no *caput* deste artigo, os documentos:

- I. Só terão validade se emitidos em nome da Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, sendo que inclusões posteriores à emissão, se comprovadas, invalidarão os mesmos;
- II. Os recibos emitidos por pessoas físicas só terão validade se estiverem com firma reconhecida em cartório;
- III. Não serão aceitas Notas Fiscais rasuradas ou com outros vícios que possam por em dúvida sua autenticidade;
- IV. Notas fiscais de prestação de serviços somente serão aceitas se estiverem preenchidas com todas as informações do serviço executado;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 06 -
304/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

V. Notas fiscais e cupons fiscais de aquisição de material somente serão aceitos se estiverem preenchidos com todas as informações dos bens adquiridos (quantidade, valor unitário, descrição do material, valor total).

§ 2º - Se forem constatadas as irregularidades listadas nos incisos do § 1º, o valor relativo aos documentos não aceitos, deverá ser imediatamente restituído aos cofres do Município, mediante depósito em conta bancária, não sendo permitida a substituição dos mesmos.

§ 3º - Para prestação de contas não serão aceitos:

- I. Despesas com alimentação dos membros da agremiação durante os preparativos;
- II. Dispêndio com combustíveis e estacionamento;
- III. Compras de ferramentas, equipamentos de som e instrumentos musicais;
- IV. Despesas com manutenção da sede da Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA;
- V. Despesas bancárias
- VI. Gastos com manutenção ou reforma de instrumentos musicais superiores ao limite de 5%(cinco por cento) do valor da subvenção.

§ 4º - A prestação de contas deverá ser acompanhada dos documentos relacionados abaixo, sob pena de ser considerada irregular:

- I. Atestado de funcionamento atualizado;
- II. Estatuto da entidade;
- III. Ata de eleição da última diretoria;
- IV. Cartão do CNPJ;
- V. Certidão Negativa de Débito junto ao INSS - CND;
- VI. Certidão Regularidade do Empregador- CRF, junto ao FGTS;
- VII. Certidão Negativa de Tributos Federais ;
- VIII. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- IX. Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- X. Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
- XI. Balanço Patrimonial da Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA;
- XII. Inventário do ativo da Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA;
- XIII. Extrato bancário da movimentação dos recursos para comprovação da sua regular aplicação e conferência de conciliação bancária.

§ 5º - Todos os comprovantes de despesas que tenham sido pagos com recursos da subvenção deverão ser carimbados constando as informações abaixo:

**Despesas custeadas com recursos transferidos
através de subvenção do Município,
Processo Administrativo nº _____
Lei Autorizadora nº _____**



PROJETO DE LEI Nº 064, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

§ 6º - Não será permitida nenhuma transferência de recursos para terceiros, sendo que todas as despesas deverão ser realizadas pela Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA através de movimentação bancária em conta exclusiva, aberta para recebimento dos valores da subvenção e para conferência da conciliação bancária.

Art. 7º- A subvenção de que trata o art.1º, desta Lei, será repassada em 03 (três) parcelas, conforme o cronograma abaixo:

- I. 1ª parcela – R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) até o dia 30 de novembro de 2010;
- II. 2ª parcela – R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) até o dia 30 de dezembro de 2010;
- III. 3ª parcela – R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) até o dia 30 de janeiro de 2011.

Art. 8º - A execução desta Lei correrá por conta de crédito orçamentário próprio, suplementado se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 28 de outubro de 2010

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

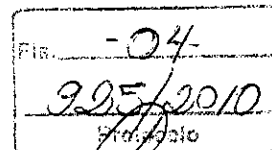
ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 103, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 925/2010

PROJETO DE LEI Nº 065, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de novembro de 2010

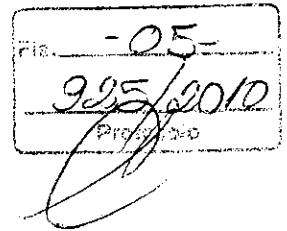

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 065, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Sr. Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º 43.353.630/0001-52, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações objeto do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 065, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

CLÁUSULA DEZ – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fila. -02-
783/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 082 /010
PROCESSO Nº 783 /010

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador que venham a ser construídas, no Município de Diadema, a partir da data de vigência da presente Lei.

ARTIGO 2º - A obrigatoriedade de instalação de gerador de energia elétrica aplica-se às edificações públicas e particulares.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de maio de 2010.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
783/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

As fortes chuvas que recentemente caíram sobre Diadema fizeram com que muitos moradores, já afetados pelos transtornos no trânsito, ainda tivessem que enfrentar problemas para chegar às residências situadas nos andares mais altos dos edifícios.

A chuva de verão que atingiu a capital paulista, na tarde de 14 de janeiro deste ano, por exemplo, deixou sem energia cerca de 200 pontos da cidade, por mais de 24 horas, segundo estimativa da própria Eletropaulo.

Apenas nos edifícios equipados com geradores de energia, os moradores puderam manter a comodidade de utilizar elevadores e de contar com o funcionamento do sistema de segurança e das bombas d'água.

Considerando-se a relação custo versus benefício, as vantagens são consideráveis. Em caso de apagão, os geradores podem manter uma autonomia de uso de 06 a 12 horas, dependendo da carga exigida pelos elevadores e bombas d'água.

Diadema, 27 de maio de 2010.

Ver. WAGNER PEIXOTO





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 06
783/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 082/10 - PROCESSO Nº 783/10

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia, nos casos que especifica, e dando outras providências.

A partir da data de vigência da presente Lei, passará a ser obrigatória a instalação de gerador de energia, nas edificações públicas e particulares, dotadas de elevador, que vierem a ser construídas.

Em sua justificativa, o Autor alega que “considerando-se a relação custo versus benefício, as vantagens são consideráveis. Em caso de apagão, os geradores podem manter uma autonomia de uso de 06 a 12 horas, dependendo da carga exigida pelos elevadores e bombas d’água”.

O artigo 13, inciso I, item 9, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

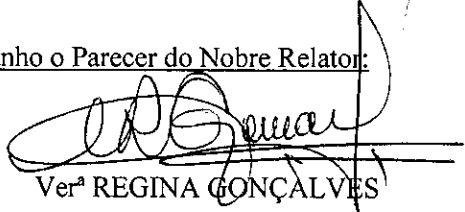
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de setembro de 2010.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª REGINA GONÇALVES


Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 08
783/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 082/10 - PROCESSO Nº 783/10

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia, nos casos que especifica, e dando outras providências.

Os geradores de energia deverão ser instalados nas edificações públicas e particulares, dotadas de elevador, que forem construídas a partir da vigência desta Lei.

Em sua justificativa, o Autor lembra que as recentes tempestades de verão dificultaram o acesso de munícipes residentes em andares altos aos seus apartamentos, já que diversos bairros de Diadema sofreram falta de energia.

Informa, ainda, que “a chuva de verão que atingiu a capital paulista, na tarde de 14 de janeiro deste ano, por exemplo, deixou sem energia cerca de 200 pontos da cidade, por mais de 24 horas, segundo estimativa da própria Eletropaulo”.

Conclui, afirmando que “apenas nos edifícios equipados com geradores de energia, os moradores puderam manter a comodidade de utilizar elevadores e de contar com o funcionamento do sistema de segurança e das bombas d’água” e que “considerando-se a relação custo versus benefício, as vantagens são consideráveis. Em caso de apagão, os geradores podem manter uma autonomia de uso de 06 a 12 horas, dependendo da carga exigida pelos elevadores e bombas d’água”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de setembro de 2010.

Ver. EDMILSON CRUZ

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 10
783/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 082/2010

PROCESSO Nº 0783/2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame tornar obrigatório a instalação de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador que venham a ser construídas em nosso Município a partir da data de vigência da presente Lei.

Dispõe o artigo 2º da propositura que a obrigatoriedade de instalação de gerador compreende, inclusive, as edificações públicas e particulares.

O autor da propositura está preocupado com a falta de energia elétrica que ocorre, invariavelmente, por ocasiões de fortes chuvas. Quando isso ocorre, os prédios dotados de elevadores ficam paralisados, prejudicando seus moradores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 01
783/2010
Protocolo

Dai a razão de ser da presente propositura, posto que o gerador de energia irá suprir temporariamente a falta de energia elétrica, mantendo, assim, a continuidade dos serviços de elevadores.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que a providência tratada no projeto de lei em exame vem ao encontro do interesse público, mais especificamente dos moradores de edificios dotados de serviço de elevadores.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que a exigência será obrigatória somente após a aprovação da Lei, tanto no caso das edificações públicas como das privadas, sendo que, quanto as públicas, de responsabilidade do Município, o custo da instalação do gerador deverá integrar o preço da construção do prédio, onerando a dotação orçamentária correspondente.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 082/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
783/2010
Protocolo

Projeto de Lei nº 082/2010, de autoria do DD. Colega Wagner Feitoza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador, a partir da data da publicação da Lei, eis que se trata de propositura que vem ao encontro do interesse público, notadamente dos moradores e usuários de imóveis públicos e privados que possuem serviços de elevador.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente



VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02-
885/2010
Protocolo

PROC. Nº 885/2010

Diadema, 15 de outubro de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 13/10/2010

.....
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 055/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

13-58 28/10/2010 08:47:27 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

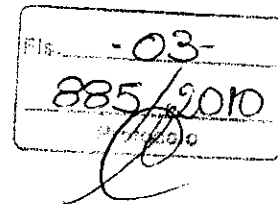
Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Ok*

SAJUC para prosequir

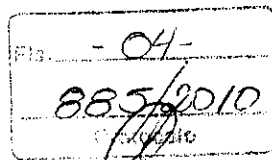
DATA: *28* / *10* / 20*10*


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 098, 2010.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 885/2010

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire funcionará na Rua Emilio Ribas, nº 30, Parque Real, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 15 de outubro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 06
885/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/10 (Nº 055/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 885/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire, localizada na Rua Emílio Ribas, nº 30, Parque Real.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 5º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. REGINA GONÇALVES

Ver. LAURO MICHELS



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/010 (Nº 055/010, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 885/010

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire, localizada na Rua Emílio Ribas, nº 30.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2.010.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	10
	885/2010
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 098/010
(Nº 055/010, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 885/010
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Cria a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, criando a Escola Municipal de Educação Básica Elza Freire.

A Escola funcionará na Rua Emílio Ribas, nº 30, Parque Real, podendo atender os seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 5º anoº;
- Educação de jovens e adultos.

Esta providência está sendo tomada em razão do que estabelecem a Emenda Constitucional nº 53 e a Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006.

A Emenda Constitucional nº 53 estabeleceu nova forma de aplicação das cotas estaduais e municipais do salário-educação, vinculando-a ao número de alunos matriculados na educação básica das redes públicas de ensino.

O FUNDEB, por sua vez, substituiu o FUNDEF e por meio deste será efetuada a manutenção e o desenvolvimento da educação básica e a remuneração adequada dos trabalhadores da educação.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 11
885/2010
Protocolo

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 23 de novembro de 2.010.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecilia H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Diretora da Procuradoria



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
885/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 098/2010

PROCESSO N° 885/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELZA FREIRE

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei n° 098/2010, Ofício ML. 055/2010, protocolizado nesta Casa no dia 28 de outubro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ELZA FREIRE.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional n° 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal n° 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>13</u>
<u>885/2010</u>
Protocolo <u>3</u>

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica ELZA FREIRE, que funcionará na Rua Emílio Ribas nº 30, Parque Real, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao quinto ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprê lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio desta Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>14</u>
<u>885/2010</u>
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.


VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2010, OF. ML. Nº 055/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ELZA FREIRE, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 100, 2010.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

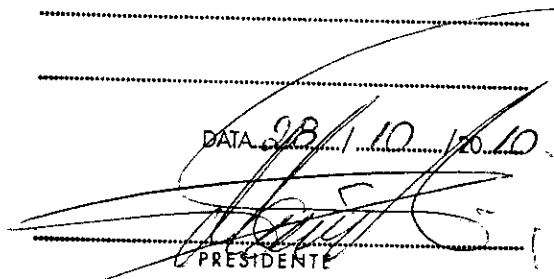
Fis. - 02 -
887/2010
P. 10

PROC. Nº 887/2010

Diadema, 15 de outubro de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 057/2010

DATA 28/10/2010

PRESIDENTE

13:51 28/10/2010 004229 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Heitor Villa-Lobos .

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

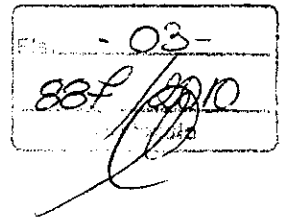
A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão..."

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

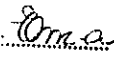
Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

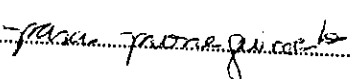
Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: 

SAJUL - 

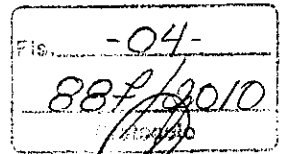
DATA: 27 / 10 / 2010


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 100 / 2010.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 887/2010

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Heitor Villa-Lobos.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Heitor Villa-Lobos.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Heitor Villa-Lobos, funcionará na Rua São Paulo, nº 06, Jardim São Vicente, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 15 de outubro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 06
887/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 100/10 (Nº 057/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 887/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Heitor Villa-Lobos, localizada na Rua São Paulo, nº 06, no Jardim São Vicente.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 5º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2.010.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª REGINA GONÇALVES

Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 08
887/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 100/010 (Nº 057/010, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 887/010

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Heitor Villa-Lobos, localizada na Rua São Paulo, nº 06.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2.010.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 10
887/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 100/2010

PROCESSO Nº 887/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA HEITOR VILLA-LOBOS

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 100/2010, Ofício ML. 057/2010, protocolizado nesta Casa no dia 28 de outubro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica HEITOR VILLA-LOBOS.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 11
887/2010
Protocolo

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica HEITOR VILLA-LOBOS, que funcionará na Rua São Paulo nº 6, Jardim São Vicente, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao quinto ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprе lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio desta Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
887/2010
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2010, OF. ML. Nº 057/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica HEITOR VILLA-LOBOS, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM
VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 101, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02 -
888/2010
Protocolo

PROC. Nº 888/2010
Diadema, 15 de outubro de 2010.

OF. ML. Nº 058/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 23 / 10 / 2010

.....
PRESIDENTE

13:51 28/10/2010 004230 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Sociólogo Herbert de Souza.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
888/2010
Protocolo

Gabinete do Prefeito

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão..."

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Ones*

SAJUL para gerenciamento

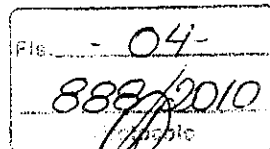
DATA: *28/10/2010*

[Signature]
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 101/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 888/2010

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Sociólogo Herbert de Souza.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Sociólogo Herbert de Souza.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Sociólogo Herbert de Souza funcionará na Rua Graça Aranha nº 224, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.629, de 12 de janeiro de 1998.

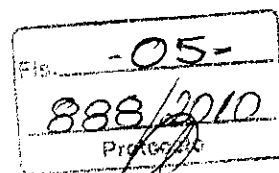
Diadema, 15 de outubro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 1629/98, de 12/01/1998

Autor: JOSE QUEIROZ NETO
Processo: 92697
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6697



Dispõe sobre denominação de creche municipal.- (CRECHE DO Jdím. MARAVILHA, LOCALIZADA A RUA GRACA ARANHA, BAIRRO TABOAO, COM O NOME DE CRECHE MUNICIPAL SOCIOLOGO HERBERT DE SOUZA).-

LEI Nº 1629, DE 12 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE sobre denominação de creche municipal.

(Projeto de Lei nº 066/97, de autoria do Vereador José Queiróz Neto)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal, através de instrumento administrativo próprio, autorizado a denominar a Creche do Jardim Maravilha, localizada na Rua Graça Aranha, nº 224, Jardim Maravilha, bairro Taboão, com o nome de "CRECHE MUNICIPAL SOCIOLOGO HERBERT DE SOUZA".

ARTIGO 2º - A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de janeiro de 1998.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 07
888/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/10 (Nº 058/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 888/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Sociólogo Herbert de Souza, localizada na Rua Graça Aranha, nº 224, no Taboão.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 5º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Fica revogada a Lei Municipal nº 1.629, de 12 de janeiro de 1.998, que dispôs sobre denominação de creche municipal.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2.010.


Ver. LAURO MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Verª REGINA GONÇALVES



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/010 (Nº 058/010, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 888/010

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Sociólogo Herbert de Souza, localizada na Rua Graça Aranha, nº 224.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo”.

Por tal motivo, necessário se faz adequar as escolas municipais a esta nova realidade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2010.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
888/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 101/2010

PROCESSO N° 888/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA SOCIÓLOGO HERBERT DE SOUZA

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei n° 101/2010, Ofício ML. 058/2010, protocolizado nesta Casa no dia 28 de outubro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica SOCIÓLOGO HERBERT DE SOUZA.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional n° 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal n° 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Com a celebração do referido convênio, os profissionais do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, deverão continuar a exercer suas funções nas escolas municipalizadas.

Desta forma, algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica SOCIÓLOGO HERBERT DE SOUZA, que funcionará na Rua Graça Aranha n° 224, Jardim Maravilha, Bairro Taboão, Diadema, devendo atender



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
888/2010
Protocolo

os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao quinto ano e educação de jovens e adultos.

Releva notar que a Lei nº 1.629, de 12 de janeiro de 1998, denominou a Creche do Jardim Maravilha, localizada na via pública acima mencionada com o nome de “Creche Municipal Sociológico HERBERT DE SOUZA”.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumprе lembrar que o FUNDEF, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuarão a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio desta Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>13</u>
<u>888/2010</u>
Protocolo <u>J</u>

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2010, na forma como se encontra redigido.

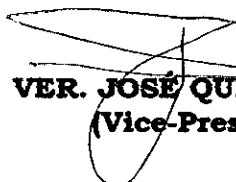
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2010, OF. ML. Nº 058/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica SOCIÓLOGO HERBERT DE SOUZA, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
(Presidente)


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)